

**ATA DE REUNIÃO COMISSÃO ELEIROTAL CENTRAL - CEC  
ELEIÇÕES TRIÊNIO 2022/2025**

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, a partir das 10h30min, de forma presencial, na sede do Sinpaf Nacional, foi realizada a reunião de deliberação da Comissão Eleitoral Central (CEC), com os membros titulares Lucas da Conceição de Freitas, Marco Antonio da Cruz Borba, Rodrigo Correa Serpa do Prado, Marcos Varela da Costa e Divaldo Pereira Lopes, para deliberar sobre o que segue. A pauta do dia consta da análise das interposições de pré-questionamento preclusivo pela Chapa 1 e de denúncia pela Chapa 2. Ao tratar de denúncia da Chapa 2 em face da Chapa 1, a CEC deliberou pela seguinte decisão: a denúncia é interposta sob o argumento de descumprimento do disposto no artigo 2º, parágrafo único, do Regimento Eleitoral, tendo como pedido, além da notificação da Chapa denunciada para se defender, a cassação da Chapa Concorrente, por ofensa às regras eleitorais e uso indevido da máquina sindical, sem permissivo da Comissão Central, e, ao mesmo tempo, a divulgação de manifestação oficial dessa CEC esclarecendo aos filiados o ilícito ocorrido e a sanção imposta. Defesa em nome da Chapa 1 entregue tempestivamente. É necessário frisar que a CEC, ao decidir, poderá invocar de forma subsidiária normativos, decidindo por analogia, nos termos do artigo 4º, da LINDB, como a Lei 9.504/1997, a qual estabelece normas para as eleições, a Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, o Decreto-Lei nº 3.689/1941, Código de Processo Penal e a Lei 4.737/1965, Código Eleitoral, dentre outros. No mérito, como se observa dos documentos referentes à denúncia, a mesma paira, em síntese, sobre alegação de descumprimento do disposto no artigo 2º, parágrafo único, do Regimento Eleitoral em virtude de suposta utilização indevida de Logomarca do Sinpaf, a fim de incluir imagem com remissão expressa à logo de campanha da Chapa 1, indicando que há uso da estrutura do Sinpaf a beneficiar a chapa denunciada. Após apreciação dos documentos juntados pela denunciante e pela denunciada, verificou-se que a defesa da chapa denunciada calca-se no argumento de que jamais alterou a marca do Sinpaf e tampouco a utiliza de forma indevida, bem como a figura do punho erguido não pode ser considerado como plágio ou utilização da marca para seu benefício eleitoral. A CEC entende que, nos termos do disposto no artigo 373, do CPC, invocado de forma subsidiária, o denunciante, não se desincumbiu de seu ônus em trazer à denúncia provas de suas alegações. O parágrafo único, do artigo 2º, do Regimento Eleitoral dispõe sobre a vedação das instancias detentoras de recursos financeiros do Sinpaf destinar apoio de qualquer espécie para a divulgação das chapas concorrentes ao pleito. Nesse sentido, não há qualquer prova entregue pelo defendente que demonstre essa alegação. Em relação à Marca do Sinpaf, nos termos do Manual de Identidade Visual da marca do Sinpaf, encontrado em <http://sinpaf.org.br/images/documentos/sinpaf/manual-de-identidade-visual-sinpaf.pdf>, acessado em 07/09/2022, não procede a alegação de que a figura constante da denúncia se refira à marca do Sinpaf, pois conforme o documento citado, a marca do Sinpaf se constitui de outra figura. Portanto, não há que se falar em utilização indevida da marca do Sinpaf, eis que o fato de a mesma aparecer na propaganda da Chapa denunciada não prova quaisquer financiamentos ou uso da estrutura do Sinpaf na campanha da chapa denunciada. Há que se destacar, na propaganda da chapa denunciante também aparece a marca do Sinpaf. Se assim fosse, as duas chapas teriam que ter seus registros cassados. Ademais, com relação às logomarcas citadas, entende a CEC que, a despeito das semelhanças, não se pode dizer que são idênticas, portanto, não se pode configurar o uso indevido da marca do Sinpaf como quer a chapa denunciante e tampouco se afirmar que a chapa denunciada utiliza a estrutura ou recursos financeiros do Sinpaf para sua campanha eleitoral. De fato, o símbolo, denominado de punho erguido é bastante conhecido e utilizado pelas entidades sindicais para expressar união, força e etc. dos trabalhadores filiados da entidade. Nesse





sentido, nota-se que o punho erguido é uma simbologia universal, não sendo algo exclusivo da chapa denunciada ou da atual diretoria do Sinpaf. Colaciona-se o descrito na Wikipédia ([https://pt.wikipedia.org/wiki/Punho\\_erguido](https://pt.wikipedia.org/wiki/Punho_erguido), acessado em 08/09/2022) a respeito do símbolo o punho erguido: *"O punho erguido (também conhecido como o punho cerrado) é um símbolo de solidariedade e apoio. Também é utilizado como uma saudação para expressar unidade, força, desafio ou resistência. A saudação remonta a antiga Assíria como um símbolo de resistência em face da violência. Um punho direito levantado foi usado como logotipo pelos Trabalhadores Industriais do Mundo em 1917. No entanto, foi popularizado durante a Guerra Civil Espanhola de 1936 a 1939, quando foi usado pela facção republicana como saudação e era conhecida como "saudação da Frente Popular" ou "saudação antifascista". A saudação do punho direito se espalhou posteriormente entre esquerdistas (socialistas) e antifascistas em toda a Europa. É usado principalmente por ativistas de esquerda, tais como: marxistas e comunistas."*

Destarte, ante o exposto, a CEC triênio 2022/2025 não acata a denúncia efetuada pela Chapa 2, na pessoa de seu representante, Sr. Nilson Alves Carrijo, decidindo pela improcedência da denúncia de descumprimento do disposto no artigo 2º, parágrafo único, do Regimento Eleitoral e, por consequência, indefere o pedido de cassação do registro de candidatura da Chapa 1 – RAÍZES. Ao tratar do pré-questionamento preclusivo apresentado pela Chapa 1, requerendo manifestação da Chapa 2, a CEC deliberou pela seguinte decisão: o pré-questionamento é apresentado sob o argumento de que a CEC entendeu de forma equivocada e decidiu de forma incorreta as questões de gênero aposta no parágrafo 3º, do artigo 8º, do Regimento Eleitoral, descumprindo a referida disposição regimental, tendo como pedidos: a) a imediata notificação da Chapa concorrente para que apresente o DRAP, o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), e/ou Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) de todos os candidatos que integram a cota eleitoral de 30% para cada gênero, para conferência da veracidade das informações lançadas, conforme prevê o §1º e §2º do art. 20 da Resolução 23.609/2019; b) caso a denunciada não apresente os referidos documentos, que esta Comissão conclua pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura, determinando o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deverá deixar de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis; c) ainda, uma vez comprovada que foi utilizada candidatura feminina fictícia, que seja declarado a anulação de todo o DRAP e a cassação de diplomas ou mandatos de todas as candidatas e de todos os candidatos vinculados a Chapa denunciada, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência, conforme previsto no §5º do art. 20 da Resolução 23.609/2019. Concedido prazo à chapa concorrente, esta entregou sua manifestação de forma tempestiva. Preliminares: O denunciado, em sua defesa, elenca preliminar de intempestividade da denúncia sob o argumento de que não houve qualquer representação ou pedido de impugnação pela impetrante dentro do período previsto para esse fim, sendo, portanto, intempestiva a representação. Em que pese a argumentação da defesa, a preliminar não poderá subsistir. Há que se destacar, o pleito eleitoral no Sinpaf é regido pelo seu Estatuto e pelo Regimento Eleitoral triênio 2022/2025, os quais foram aprovados, respectivamente por sua instância máxima, Assembleia e Plenária Nacional, tendo força de norma no Sinpaf. Dessa forma, o Estatuto e o Regimento Eleitoral não preveem requisitos processuais detalhados para a ocorrência de denúncias no decorrer do processo eleitoral. Ao contrário, se há irregularidade de chapa ou de candidato, a chapa concorrente pode submeter a denúncia à Comissão Eleitoral Central (CEC), a qual deve decidir sobre o tema, consoante a alínea "I", do artigo 6º do Regimento. Destaca-se que a Lei 9.504/1997, a qual estabelece normas para as eleições, a Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, o Decreto-Lei nº 3.689/1941, Código de Processo Penal e a Lei 4.737/1965, Código Eleitoral, dentre outros, podem até ser utilizados de forma subsidiária no caso. Contudo, vige, com relação ao processo de denúncia no pleito eleitoral, além do estabelecido no Estatuto e no Regimento Eleitoral, o Direito Consuetudinário, onde os costumes e a






práticas sociais são os norteadores do processo. Vale dizer, o Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, dispõe em seus artigos 4º e 17º a importância dos costumes para as decisões no âmbito judicial. Dessa forma, rejeitam-se as preliminares arguidas e passa-se à decisão quanto ao mérito. No mérito, como se observa dos documentos, a chapa concorrente não atendeu ao requerimento elencado na alínea “a” do pré-questionamento. Nesse sentido, entende a CEC que não tem poderes para obrigar a chapa a fornecer tais documentos. É preciso destacar que, diante da complexidade da questão de gênero e do resguardo das informações pessoais, na própria Justiça Eleitoral, é o Juiz, representante do Estado, a pessoa que tem poderes para obrigar o candidato a oferecer tais informações, se assim entender o magistrado. Ademais, a CEC frisa que não possui os meios e recursos exigidos para abrigar as informações de tal complexidade em sigilo, o qual, repisa-se, é obrigatório por lei, à exceção da declaração espontânea da identidade de gênero, não podendo requisita-los face ao risco de divulgação desses dados sensíveis e infração à LGPD. Ante o exposto, a CEC triênio 2022/2025 não acata os pedidos elencados no pré-questionamento preclusivo apresentado pela Chapa 1, na pessoa de seu representante, Sr. Marcus Vinícius Sidoruk Vidal, mantendo sua decisão, consoante registrado na Ata da reunião do dia 26/08/2022, publicada no site do Sinpaf, aba eleições. O presidente da seção sindical Sete lagoas – MG, informou que não recebeu as cédulas eleitorais, sendo que, conforme informação da secretaria do Sinpaf, as cédulas foram devolvidas pelos correios, estando neste momento em trânsito, nos termos do sistema de rastreamento dos correios. Nesse sentido, deliberou-se excepcionalmente, devido à peculiaridade do caso e exiguidade de tempo para reenvio, permitir que o presidente da seção sindical Sete Lagoas – MG, juntamente com o presidente da Comissão Eleitoral Local – CEL, poderão efetuar a impressão das cédulas conforme modelo aprovado pela CEC e encaminhado por e-mail, ficando estas cédulas aos cuidados do presidente da CEL. Nada mais havendo a relatar deu-se por encerrados os trabalhos, lavrou-se a presente ata em duas vias, a qual vai assinada pelos presentes.




Marco Antonio da Cruz Borba  
**Presidente**



Lucas Conceição de Freitas  
**Membro Titular**



Rodrigo Correa Serpa do Prado  
**Membro Titular**



Marcos Varela da Costa  
**Membro Titular**



Divaldo Pereira Lopes  
**Membro Titular**